



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2341835-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente IASMIN CAROLINE TEODORO DA COSTA e Impetrante DANILO ALVES SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº **2341835-21.2024.8.26.0000**

Impetrante: Danilo Alves Silva Junior

Paciente: **IASMIN CAROLINE TEODORO DA COSTA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Luís Guilherme Vaz de Lima Cardinale

Comarca: Capital

VOTO Nº **7812**

HABEAS CORPUS. Execução Penal. Pleito de não realização do exame criminológico. Não conhecimento. Competência do Juízo da Execução (artigos 66 e 197 da LEP). Precedentes desta Corte. Habeas Corpus que não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. Entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Danilo Alves Silva Junior, com pedido de liminar, em favor de Iasmin Caroline Teodoro da Costa, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito Luís Guilherme Vaz de Lima Cardinale, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções - São Paulo/DEECRIM UR1.

Sustenta o impetrante, em suma, que a Paciente, em cumprimento de pena, sofre constrangimento ilegal, porquanto, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para fins de progressão ao regime aberto, foi determinada a realização de exame criminológico.

Salienta-se que o pedido de progressão foi realizado em 21/06/2024, todavia, já se passaram 05 meses desde a determinação de realização do exame criminológico, sem que o exame tenha sido realizado.

Relata-se que a Paciente é primária, mãe de dois filhos e o crime praticado não envolve emprego de violência ou grave ameaça.

Defende-se ser desnecessária a realização do exame criminológico, cujo deferimento é possível somente em casos peculiares.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja reavaliada a r. decisão que determinou a realização do exame criminológico (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 76/77).

Foram as informações foram prestadas às fls. 80/254.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Cícero José de Moraes, pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 258/263).

É o relatório.

O estrito limite de cognição do *habeas corpus* impede a apreciação requerida pelos impetrantes, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que*

demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus” (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).

Não destoa de tal entendimento, a posição desta Corte:

“HABEAS CORPUS. Execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Questão que demanda análise aprofundada, inviável por meio de ação mandamental. Decisão de indeferimento que não se revela manifestamente ilegal. Via inadequada. Não conhecimento do writ. Extinção do processo sem resolução de mérito”. Habeas Corpus Criminal 2297643-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

No caso, o impetrante busca a progressão ao regime semiaberto sem a realização do exame criminológico, argumentando estarem preenchidos os requisitos legais.

A via eleita não é adequada para a análise do pleito, pois nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, contra decisão de juiz da execução caberá recurso de agravo em execução, não havendo notícias da interposição deste nos autos originários. Portanto, observa-se que o impetrante busca utilizar do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, o que é vedado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INDEFERIDO
LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.
PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS
SUFICIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.**

MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, mantendo a pronúncia do ora agravante pelo crime de homicídio qualificado tentado, quando verificada a utilização indevida da via eleita como sucedâneo recursal. 2. Ademais, ausente constrangimento ilegal manifesto, pois apesar de sucinta, a decisão de pronúncia apresenta fundamentos suficientes e idôneos para a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 870.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Assevera-se, ainda, ter a Lei 14.834/24, de 11 de abril de 2024, introduzido importantes modificações na Lei das Execuções Penais, dentre elas a alteração da redação do artigo 112, § 1º, do diploma legal.

O legislador alterou os requisitos necessários à concessão do direito executório, sendo estabelecida a obrigatoriedade do exame criminológico favorável para a concessão da progressão de regime:

“§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

Ante o proferimento da r. decisão no dia 1º de julho de 2024 (fls. 206/208 dos autos de origem), aplica-se o disposto pela alteração supracitada.

Não é o caso, também, de análise do pedido de progressão, uma vez que compete ao Juízo de Execução Penal a concessão do direito executório (nos termos do art. 66, III, “b”, da LEP), de forma que o pedido em sede de *habeas corpus* caracteriza supressão de instância. Deve, portanto, a defesa aguardar à apreciação do pleito realizado na petição de fls. 174/176 dos autos de origem.

Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido”. (STF - RHC: 221261 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Neste mesmo sentido defende o Superior Tribunal de Justiça, afirmando sobre a necessidade de a matéria ser apreciada em sua totalidade nas instâncias anteriores:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS ILÍCITAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PASSÍVEL DA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Inviável adentrar ao mérito deste habeas corpus, pois verifica-se que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria discutida no presente mandamus, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. II - Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a insurgência defensiva não poderia ser acolhida, uma vez que as instâncias ordinárias atentaram para as disposições da Lei n. 9296/1996, na medida em que foram realizadas diligências pela autoridade policial previamente ao pedido de interceptação deferido por juiz competente mediante fundamentação idônea. III - Assim, entender de forma contrária ao que esposado pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita. Habeas corpus não conhecido”. (STJ - HC: 737986 PR 2022/0119011-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 -

QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO A QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus que atacava decisão monocrática que extinguiu o writ de origem" (AgRg no RHC n. 60.261/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2015). 2. O agravante deveria, no caso, provocar a manifestação do colegiado da Corte de origem por meio do recurso interno adequado, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 680721 GO 2021/0222357-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator